



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁI
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS

LEI Nº 716/2023.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA
LEI MUNICIPAL Nº. 627/2017 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁI, Estado de Roraima, embasado no §5º do Artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Caracarái aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Alterar o Art. 1º, da Lei nº 627/2017, passando a vigorar o art. 158 da Lei nº 240 de 10 de agosto de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 158

I - Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência e ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, com a redução no expediente diário:

§ 1º - Fica assegurado a redução da jornada de trabalho semanal de 30% a 50%, para servidor portador de deficiência e a servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente, com deficiência, comprovado a necessidade por junta médica oficial.

§ 2º - A redução disposta no inciso anterior deste artigo poderá ocorrer no início ou no final do expediente, mediante acordo com a chefia imediata.

§ 3º - A redução disposta nos parágrafos §1º e §2º deste artigo poderá ocorrer no início ou no final do expediente, conforme necessidade.

II - Considera-se pessoa com deficiência para os efeitos desta Lei, aquelas, que se enquadrarem nas disposições constantes no art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, do art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

III - O benefício desta Lei somente será concedido se constatada através de avaliação médica promovida pela administração municipal, comprovando a real necessidade do afastamento do servidor ou a necessidade de assistência ao cônjuge, filho ou dependente com deficiência em tratamento específico durante horário incompatível com seu horário ou jornada de trabalho.

IV - A jornada especial de trabalho de que trata a presente Lei não ensejará ao servidor:

§ 1º - redução de vencimentos e demais vantagens;

§ 2º - necessidade de compensação de horário, sendo considerada sua jornada original para todos efeitos funcionais e legais;

§ 3º - qualquer prejuízo pecuniário.

V - O servidor que executa suas atividades em regime de plantão ou em jornadas especiais ou diferenciadas, para fazer jus à redução de que trata o inciso I desta Lei, deverá optar pela realização de jornada normal de trabalho.

VI - A redução de carga horária de que se trata esta Lei dependerá de requerimento do interessado ao órgão em que estiver lotado e será instruído com documento oficial de identidade e atestado médico expedido por profissional competente que ateste a especificidade, grau da deficiência e necessidade de tratamento especial para o mesmo e ou para cônjuge, filho ou dependente com deficiência que necessitem de assistência do servidor requerente.

§ 1º - Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência forem ambos servidores públicos deste Município, somente um deles poderá fazer uso da redução de carga horária prevista nesta Lei.

§ 2º - No caso de servidor público que acumule dois cargos na municipalidade, o benefício dar-se-á em apenas um deles.

§ 3º - A redução de que trata o inciso I deste artigo será concedida pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observado o procedimento dos incisos III e VI da presente Lei.

§ 4º - A redução disposta nos parágrafos §1º e §2º do inciso I desta Lei não será aplicada em duplicidade em caso de servidor portador de deficiência que também possua cônjuge, filho ou dependente com deficiência e vice-versa, cabendo somente a reavaliação de horário especial caso não esteja usufruindo

ao máximo do tempo definido nos parágrafos mencionados, devendo ser limitado ao tempo fixado e nunca superior ao estabelecido.

§ 5º - A Administração poderá, a qualquer tempo, requisitar do servidor beneficiado informações, esclarecimentos e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.

VII - Durante o período de gozo da redução de carga horária o servidor deve abster-se da prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

VIII - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, aos 15 de Maio de 2023.


JAÍLSON MAX FERNANDES DOS SANTOS
Presidente da CMC